

A. I. Nº - 279466.0345/01-7  
**AUTUADO** - KUMMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.  
**AUTUANTE** - PAULO SÉRGIO BORGES DOS SANTOS  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/NORTE  
**INTERNET** - 27.02.02

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0042-02/02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. Não foi comprovada a irregularidade do documento fiscal. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 4, lavrado em 01/09/01, refere-se a exigência de R\$4.285,24 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada mercadoria acompanhada da Nota Fiscal de nº 4461, fl. 08 dos autos, considerada inidônea.

O autuado alega em sua defesa que as mercadorias foram avaliadas acima dos preços efetivamente praticados, haja vista que na nota fiscal consta o valor de R\$8.100,00 sendo avaliada em R\$17.141,08. Disse que a nota fiscal é idônea, está revestida das formalidades legais, e foi destacado o competente imposto, sendo possível transitar em todo território nacional. Alegou que a viagem demanda muitas despesas de transporte, por isso, avolumou diversas entregas, inclusive nos Estados de Goiás e Tocantins, e em primeiro lugar, o transportador preferiu fazer entrega naqueles Estados antes de se deslocar para Salvador, e que é sabido que existem Estados que sequer mantêm os antigos postos fiscais em funcionamento, como acontece em São Paulo, sendo que no Estado do Paraná não é necessário parar no Posto Fiscal. Argumentou que se alguma irregularidade existisse, o imposto deveria exigido sobre o valor real, isto é, R\$8.100,00. Por isso, o valor exigido deveria ser de R\$2.025,00. Por entender que o Auto de Infração não está acompanhado dos documentos e elementos e do laudo de avaliação que culminaram com o valor atribuído, o defendant alega que não pode comprovar os valores consignados na autuação fiscal. Citou o Convênio 66/88, a Constituição Federal. Requer a improcedência do Auto de Infração, e se assim não for entendido, que o PAF seja convertido em diligência para se determinar através de perícia para se chegar ao real valor das mercadorias.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que além da falta de carimbos dos postos de fronteira no documento fiscal que acompanhava a mercadoria, não constava o pagamento da antecipação tributária, pois se trata de bebidas e a empresa destinatária não possuía regime especial. Citou o art. 209 do RICMS-BA. Disse que após contato telefônico e relatar o ocorrido, o contribuinte concordou em pagar o débito apurado, sendo apresentado o DAE com autenticação falsa, e a mercadoria foi liberada sem fiel depositário, tendo em vista que não se suspeitava da falsificação na autenticação do DAE. O autuante sugere encaminhamento para a necessária investigação quanto a autenticação falsa.

### VOTO

Inicialmente, deixo de atender o pedido de perícia formulado pela defesa do autuado, tendo em vista que a comprovação dos fatos não depende de conhecimentos especiais de técnicos, sendo

desnecessária em vista das provas acostadas aos autos, e os elementos constantes do PAF são suficientes para as minhas conclusões acerca da lide.

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo verifica-se que o Auto de Infração é decorrente da constatação de mercadoria acompanhada de documento fiscal considerado inidôneo, tendo o autuante informado que a NF 4461, fl. 08 do PAF foi utilizada contendo rasura, adulteração ou falsificação.

O autuado alega em sua defesa que as mercadorias estavam acompanhadas de documento fiscal correspondente, que a nota fiscal é idônea, está revestida das formalidades legais, e foi destacado o competente imposto, sendo possível transitar em todo território nacional. Alegou que a viagem demanda muitas despesas de transporte, por isso, avolumou diversas entregas, inclusive nos Estados de Goiás e Tocantins, e em primeiro lugar, o transportador preferiu fazer entrega naqueles Estados antes de se deslocar para Salvador.

Analisando o documento fiscal objeto do Auto de Infração, não constatei rasuras ou adulterações, existindo carimbos de Postos Fiscais dos Estados de Goiás, Tocantins e Minas Gerais, constituindo prova de que a mercadoria efetivamente transitou nos mencionados Estados.

No art. 209 do RICMS/97 estão discriminadas as hipóteses para se considerar inidôneo um documento fiscal, e dentre elas destacam-se: a) omissão de indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação; b) não guardar os requisitos ou exigências regulamentares; c) contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza, sendo que a legislação prevê que somente será considerado inidôneo nos casos de as mencionadas irregularidades forem de tal ordem que tornem o documento fiscal imprestável para os fins a que se destine.

Assim, constata-se pelo documento fiscal acostado aos autos que a irregularidade apontada no Auto de Infração não ficou suficientemente caracterizada, haja vista que não foram encontradas na nota fiscal de fl. 08 as hipóteses previstas para considerar o documento inidôneo.

Vale ressaltar que a mercadoria objeto da autuação fiscal é bebida alcoólica, está inserida na Portaria 270/93 que prevê a obrigatoriedade da antecipação do recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado, sendo por isso, recomendado o necessário procedimento fiscal no sentido de exigir o imposto devido, caso ainda não tenha sido recolhido.

Acerca da alegação de falsidade da autenticação mecânica do DAE de fl. 11 recomenda-se também a adoção de providências que o caso requer.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não ficou caracterizada a infração apontada.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279466.0345/01-7, lavrado contra **KUMMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2002

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

**JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR**